



## **XI ALTERAÇÃO AO PDM DE CORUCHE**

### **TERMOS DE REFERÊNCIA**

#### **0 – Introdução**

Visam os presentes termos de referência dar cumprimento ao disposto nos artigos 115.º, 118.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, (que adiante designaremos por RJIGT), esclarecendo as motivações que norteiam a decisão de proceder à elaboração da XI alteração do PDM de Coruche, o qual foi publicado em 24 de agosto de 2009, através da RCM n.º 111/2000.

Disciplinam estes normativos que o Plano Diretor Municipal pode ser alterado “ em função da evolução das, condições ambientais económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos ( cfr. Artigo 118.º do Dec. Lei 80/201), sendo seguidos para o efeito as regras instituídas para a elaboração do Plano.

O Plano Diretor Municipal foi aprovado por resolução de Conselho de Ministros 111/2000, publicada em 24 de agosto de 2000, na segunda série – B do “ Diário da República “.

Em termos de dinâmica, o PDM foi sendo alterado/ corrigido ao longo do tempo de modo a dar resposta a erros identificados relativos a cartografia, a adaptar-se ao PROT OVT e aos Planos Municipais de Ordenamento do Território publicados e a considerar a alteração da afectação de equipamentos de utilização coletiva.

#### **II- Enquadramento legal do plano**

A XI alteração ao Plano é efectuada em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.



### **III- Definição do conteúdo material e documental da alteração do plano**

#### **Conteúdo material**

A XI alteração ao PDM tem como principal fundamento dar resposta às necessidades de expansão de empresas que desenvolvem a sua atividade e devido à classificação do solo não lhes é permitido expandir, legalizar as construções ou iniciar a construção e que não se enquadram no DL 165/2014, de 05 de novembro - RERAE.

Destarte visa a alteração ao PDM regularizar 3 tipos de situações distintas :

A) Para dar resposta à necessidade de actividades económicas existentes no povoamento rural/ foros, em espaço urbanizável, será alterado o regulamento de modo a assegurar a possibilidade de ampliação de actividades económicas existentes que não se enquadram no RERAE. O PDM em vigor não salvaguardou estas situações o que torna inviável as ampliações dado que os índices a aplicar são muito baixos.

B) Criação de uma nova categoria de espaço no solo rural que permita enquadrar actividades económicas existentes não ligadas ao setor agrícola e florestal; em alternativa poder-se-á alterar os parâmetros de categorias existentes, na área específica assinalada nas plantas de localização em anexo, de modo a viabilizar o desenvolvimento das actividades económicas existentes;

C) Criação do aglomerado rural do Bairro da Serração que permita a ampliação de actividades económicas existentes. No PDM em vigor este aglomerado não foi delimitado tendo ficado integrado em outras áreas de aptidão florestal o que pelo facto das propriedades serem pequenas e dos índices baixos, não permite o desenvolvimento de actividades económicas.

A alteração visa dar resposta à necessidade de regularização de actividades económicas em Santo Antonino. no Bairro da Serração, na Branca e na Fajarda.



As alterações não colocam em causa o modelo de desenvolvimento territorial definido no PDM já que se trata de assegurar a viabilidade de atividades económicas existentes cujo desenvolvimento/ ampliação não foi salvaguardado aquando da elaboração do Plano.

A alteração não visa alterar a delimitação de servidões e restrições de utilidade pública, sendo que no caso do Bairro da Serração foi realizada uma reunião com o ICNF e DRAP LVT, onde foi referido que a delimitação da RAN e das áreas de montado de sobro e azinho estavam incorretas dado que os edifícios já existiam antes da entrada em vigor do PDM, conforme se pode ver nos ortofotomapa de 1998. No caso da reta da Fajarda verifica-se uma incongruência entre o definido na Planta de Condicionantes e na Planta de Ordenamento, no que se refere à delimitação das áreas de montado de sobro e azinho.

#### **Conteúdo documental:**

- 1- Planta de Ordenamento
- 2- Planta de Condicionates
- 3- Regulamento

#### **IV – Prazo de Elaboração e Definição de fases de elaboração do plano**

A XI alteração ao PDM de Coruche deverá estar concluída no prazo de 12 meses.

As fases de elaboração da Alteração serão as seguintes :

- 1.º fase - Publicitação da deliberação, formulação de sugestões**
- 2.ª fase - Elaboração da alteração**
- 3ª fase - Participação / Discussão Pública / Versão final da alteração**
- 4.ª fase - Aprovação**
- 5.ª fase - Publicação.**



## **V – Definição da equipa técnica da elaboração do plano**

A Alteração ao Plano será efectuada pelos técnicos municipais que forem designados pela Câmara, nomeadamente:

- Arquitecto Luís Filipe Braz Jorge Marques – Chefe de Divisão
- Dr.ª Sofia Madalena Bento de Oliveira Ruivo de Sousa – Chefe de Divisão
- Dra. Patrícia Iolanda Fernandes de Sousa Moreira – Técnica Superior do SIGCOT

## **VI - Inventariação das condicionantes:**

As condicionantes legais existentes são:

- Rede Rodoviária Nacional – Estrada Nacional
- Reserva Agrícola Nacional
- Área de Montado de Sobro e Azinho

## **VII - Oportunidade da alteração ao plano e adequabilidade da estratégia de intervenção com os princípios da disciplina urbanística e do ordenamento do território**

A XI alteração do plano visa adequar a disciplina urbanística às necessidades dos agentes económicos.

As alterações não colocam em causa o modelo de desenvolvimento territorial definido no PDM já que se trata de assegurar a viabilidade de desenvolver atividades económicas que já existiam antes da entrada em vigor do PDM e cuja ampliação não foi salvaguardada aquando da elaboração do Plano.

## **VIII – Justificação de Não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica**

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) dos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT) é um procedimento definido na legislação em vigor que visa garantir que os efeitos ambientais das opções do plano são tidos em consideração numa fase anterior à aprovação do Plano.

De acordo com o RJIT (DL 80/2015, de 14 de maio) visa o presente ponto apresentar os fundamentos que justificam a dispensa de AAE, nos termos do nº 2 artigo 78º do



RJIT, da XI Alteração ao PDM de Coruche, uma vez que as alterações a efetuar não implicam com áreas ecologicamente sensíveis pelo que se considera que se justifica que a presente alteração do PDM não seja objecto de Avaliação Ambiental Estratégica.

De acordo com o artigo 3º do DL 232/2007, de 15 de junho estão sujeitos a AAE

“a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto lei 151-B/2013; - Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA).

A presente alteração não integra situações que se enquadrem no Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA).

“b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.o do Decreto-Lei n.o 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.o 49/2005, de 24 de Fevereiro “

A presente alteração não incide sobre sobre um sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial.

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente”

As alterações a desenvolver consideram a possibilidade de construção/ ampliação actividades económicas existentes o que não gera impactos significativos no ambiente dado que se trata da mera possibilidade de legalização/ ampliação de atividades económicas existentes, ocupando uma área muito restrita do território municipal.



Acresce que a Alteração ao Plano não altera princípios definidos no PDM em vigor, nem no PROT OVT.

A XI Alteração ao Plano não se configura como um momento pertinente para a integração de considerações ambientais, sendo que estas foram/ serão analisadas no Âmbito da AAE da revisão do PDM de Coruche.

Não se identificam problemas ambientais com a XI Alteração ao Plano.

A alteração ao plano não justifica a introdução de legislação em matéria ambiental dado que não incidirá sobre áreas protegidas ou outras áreas de especial impacto ambiental.

Não decorre da presente alteração efeitos ambientais transfonteiriços, que gerem riscos para a saúde humana, que tenham elevada dimensão ou impacto ao nível de todo o plano, que tenham impacto numa grande franja da população, ou que tenha efeitos significativos sobre as paisagens ou sobre os solos.

Efetivamente, trata-se de uma alteração perfeitamente delimitada cartograficamente que implicará um reduzido impacto em termos ambientais.

Em termos de entidades a consultar propõe-se que façam parte da Comissão Consultiva a CCDR LVT, a DRAP LVT, o ICNF e as Estradas de Portugal.